



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13936.000145/95-45
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.692
RECURSO Nº : 120.912
RECORRENTE : JOÃO ZMIJEWSKI
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Exercício de 1994. Valor da Terra Nua. Erro no Preenchimento da DITR. Constatado erro no preenchimento da DIRT, por parte do contribuinte, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido e não havendo nos autos elementos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo, deve ser adotado o Valor da Terra Nua mínimo previsto legalmente para o município no qual o imóvel se localiza.

CONTRIBUIÇÃO À CNA.

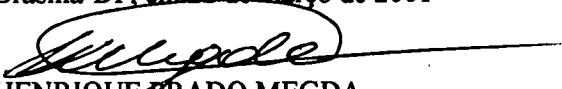
A contribuição devida à CNA, à exceção dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, é calculada com base no Valor da Terra Nua - VTN. Esta contribuição é compulsória e tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, seja por proprietários rurais pessoas físicas, seja por aqueles organizados em empresas ou firmas. Ela independe de o proprietário rural possuir ou não empregados.

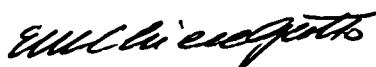
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

13 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.912
ACÓRDÃO Nº : 302-34.692
RECORRENTE : JOÃO ZMIJEWSKI
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Os presentes autos estão retornando ao Conselho de Contribuintes. Para esclarecimento de meus 1. Pares, passo ao respectivo relatório.

JOÃO ZMIJEWSKI foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAXINAL DOS SILVÉRIOS", localizado no município de Cruz Machado - PR, com área total de 82,8 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0914956.2.

Impugnando o feito (fl. 01), o Contribuinte solicitou a retificação do lançamento do ITR/94, alegando erro no valor do VTN, o qual considerou muito acima do valor normal. Solicita, ademais, a exclusão da contribuição à CNA, pelo fato de não ser empregador, tendo sempre trabalhado em regime de economia familiar.

Para comprovar suas alegações, juntou à sua defesa xerox da escritura do terreno, comprovante da entrega da declaração do ITR/94 e "Declaração" da Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná, informando que o valor real da terra nua em data de 31/12/93, naquele município, era de 908,0 UFIR hectare, para fins de lançamentos de tributos municipais, tais como o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

A SRL foi julgada improcedente (fl. 09), intimando-se o Interessado a pagar os valores lançados ou a impugnar a exigência, dentro do prazo legal.

Regularmente cientificado, o Contribuinte apresentou a impugnação de fl. 12, argumentando basicamente que a pessoa que preencheu o ITR/94 errou ao colocar o VTN muito acima do valor normal.

Para esclarecer e fundamentar seu pleito, trouxe aos autos o "Cadastro do ITR para retificação" (fl. 17), "Laudo de Avaliação da Prefeitura" (fl. 13) e "Laudo de Vistoria para Avaliação", lavrado por Técnico Agropecuário, regularmente habilitado pelo CREA (fls. 14/16).

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.912
ACÓRDÃO Nº : 302-34.692

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgou o lançamento parcialmente procedente, reconhecendo como isenta a área declarada de 2,4 hectares. A ementa do *decisum* (fls. 24/25) apresenta o seguinte teor:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
Exercício de 1994.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei. Constatado erro no processamento dos dados declarados, cabe retificar o lançamento.
Lançamento parcialmente procedente.”.

Cientificado da decisão singular, o Contribuinte interpôs recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes (fl. 28), reiterando os argumentos da impugnação e insurgindo-se contra a contribuição à CNA, em vista de liminar na Justiça.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 31/33, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Em Sessão realizada aos 27 de agosto de 1997, os Doutos Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acordaram, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por preterição do direito de defesa.

Transcrevo o Voto proferido pelo I. Conselheiro Dr. Rogério Gustavo Dreyer, então Relator do processo:

“Caso idêntico ao presente foi objeto de julgamento na Sessão de 11 de junho de 1997. Naquele julgamento, à unanimidade, com base no voto do eminente relator, Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho, o Colegiado anulou a decisão de primeiro grau, visto não ter apreciado matéria relativa à exigência da Contribuição à CNA, contestada desde o início do procedimento.

Em face da propriedade do voto, peço vênica para o ilustre Relator do processo paradigma para dele transcrever os excertos aplicáveis ao entendimento que já manifestei quando do referido julgamento. Disse o Conselheiro, em parte do seu voto:

Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.912
ACÓRDÃO Nº : 302-34.692

‘A autoridade recorrida deixou de apreciar a matéria relativa à contribuição para a CNA por entender que a impugnação apresentada, em decorrência da intimação recebida pela decisão do SRL, não abordava a matéria.’

Foi descumprido o conceito constante do art. 31 do Decreto 70.235/72. Equivocada está a decisão monocrática. No ordenamento administrativo processual fiscal não há previsão, para após a interposição de impugnação, para o instrumento denominado SRL. Não há de se dizer que a Portaria SRF nº 4.980/94 respalda a conduta da autoridade recorrida, pois falece competência ao Secretário da Receita Federal para legislar sobre matéria processual fiscal.

Prossegue, adiante, o nobre Conselheiro:

‘O não acolhimento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, que resultou da “decisão” do SRL, não descaracteriza a impugnação então apresentada, e muito menos ensejaria o direito de interposição de nova impugnação. A impugnação é única e no caso dos autos foi apresentada em 02/06/95, conforme documento de fls. 01.’

Configurado está o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois a decisão monocrática deixou de apreciar parte da lide, qual seja, a relativa à contribuição para a CNA.

Em face do exposto, voto por anular a decisão recorrida e os atos processuais decorrentes da mesma e determinar que nova decisão seja prolatada, em que seja apreciada, também, a matéria referente à contribuição para a CNA.

Plenamente de acordo com o voto prolatado, vota igualmente por anular a decisão para que nova seja prolatada incluindo a apreciação da matéria referente à CNA.

É como voto.”

Retornando os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, foi proferida a decisão de fls. 40/43, cuja ementa assim se apresenta:

“ IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
Exercício de 1994.

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.912
ACÓRDÃO Nº : 302-34.692

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

O lançamento da contribuição à CNA, vinculado ao do ITR, será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente.

Constatado erro no processamento dos dados declarados, cabe retificar o lançamento.

Lançamento parcialmente procedente.

Regularmente cientificado da decisão *a quo*, o Contribuinte interpôs o recurso de fl. 47, argumentando basicamente que o Imposto lançado é muito alto em decorrência do Valor da Terra Nua considerado pelo Fisco ser excessivamente elevado. Alega que a maior parte das terras do município em questão tem declividade acima de 50%. Quanto à contribuição à CNA, insiste em que não é obrigado a pagá-la, conforme o art. 8º da CF segundo o qual ela é livre e a Medida Provisória 1.549-39, de 30 de janeiro de 1998, a qual revogou os artigos 1º a 3º da Lei nº 1.166/71.

O Contribuinte comprovou o recolhimento do depósito administrativo legal, conforme doc. à fl. 51.

Foram os autos encaminhados a este Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.912
ACÓRDÃO Nº : 302-34.692

VOTO

O presente recurso é tempestivo e o contribuinte comprovou ter efetuado o depósito administrativo recursal legal. Merece, assim, ser conhecido.

Em sua peça de defesa, o Interessado se manifesta sobre duas matérias: o Valor da Terra Nua considerado pelo Fisco para cálculo do ITR e a contribuição à CNA.

Na Notificação de Lançamento do ITR/94 (fl. 02), consta como VTN Declarado pelo Contribuinte o valor de 100.205,03 UFIR, e como VTN Tributado, o valor de 320.454,02 UFIR. Considerando-se como área tributada o correspondente a 63,9 hectares (área total - área isenta, ou seja, $82,8 - 18,9 = 63,9$), teríamos como VTN declarado por hectare 1.568,15 UFIR e como VTN tributado por hectare, 5.014,92 UFIR.

Ressalte-se que, nos termos da IN nº 16/95, o VTN mínimo estabelecido para o município de Cruz Machado/PR é de 431,32 UFIR/ha.

Assim, comprovado está que houve, efetivamente, erro na declaração do VTN, por parte do contribuinte, pois o valor por ele indicado é de aproximadamente 3,5 vezes o valor mínimo estabelecido legalmente.

Por outro lado, ao solicitar a retificação do lançamento, o Contribuinte indicou como Valor da Terra Nua a importância de 14.490,00 UFIR (fl. 17), o que corresponde a 226,76 UFIR/ha, valor este inferior ao VTNm estabelecido pela IN nº 16/95, para os imóveis rurais situados no município de Cruz Machado/ PR, razão pela qual o mesmo não foi aceito pela SRF.

No caso, cumpre salientar que a autoridade administrativa pode rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, nos termos previstos no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, ou seja, mediante a apresentação de laudo técnico para avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado. Contudo, para que seja acatado, referido laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART- junto ao CREA da região, e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando, entre outros requisitos: (a) a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; (b) a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação e (c) a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Euclides

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.912
ACÓRDÃO Nº : 302-34.692

Ressalte-se, ainda, que se o laudo apresentado em conformidade com os requisitos citados for acatado, o Valor da Terra Nua passará a ser representado pelo resultado da exclusão do valor de mercado do imóvel das parcelas referentes a: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas e (d) florestas plantadas.

Na hipótese dos autos, os diferentes documentos trazidos pelo contribuinte como prova de suas alegações não se apresentam suficientes para convencer o julgador de que o VTNm seja revisto.

Contudo, mesmo que a revisão do VTN mínimo esteja totalmente prejudicada, o documento constante à fl. 02 - Notificação de Lançamento ITR/94 comprova que a base de cálculo da tributação em lide (5.014,92 UFIR/ha) é muito superior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95 (431,32 UFIR/ha), como já dito.

Não consta dos autos qualquer elemento que justifique ter o imóvel de que se trata valor tão superior ao estabelecido por norma legal, o que nos leva à conclusão que o valor adotado como base de cálculo do ITR está efetivamente errado.

Constatado, assim, erro no preenchimento da declaração do contribuinte para efeito de cadastro, pertinente é a devida correção por parte do Fisco, em obediência aos princípios da informalidade e da verdade material.

No que se refere à contribuição à CNA, resta esclarecer que a mesma é compulsória e não pode ser confundida com a contribuição sindical de que trata o art. 8º, da Constituição Federal, esta, sim, facultativa.

A contribuição à CNA foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, em seu art. 4º, § 1º c/c art. 580 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Seu fato gerador é o exercício da atividade agrícola, sendo que, para os proprietários rurais pessoas físicas, ou seja, para aqueles que não são organizados em empresas ou firmas, a mesma será lançada e cobrada de acordo com o valor adotado para o lançamento do ITR, ou seja, o Valor da Terra Nua aceito ou adotado pelo Fisco. Tal vinculação foi mantida pela Lei nº 8.847/94, art. 24, inciso I, até 31/12/96 e independe do fato de o contribuinte ter ou não empregados, sendo suficiente o exercício da atividade agrícola.

Também não socorre o contribuinte a alegação de que a Medida Provisória 1.549-39, de 30/01/98, "teria revogado" os artigos 1º a 3º da Lei nº 1.166/71 pois a contribuição à CNA está prevista no art. 4º da citada Lei.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do ITR lançado, devendo ser considerado para a base de cálculo do referido imposto o VTN de 431,32 UFIR/ha,

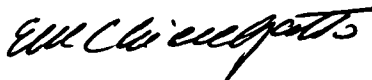
EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.912
ACÓRDÃO Nº : 302-34.692

conforme estabelecido pela IN SRF nº 16/95, para os imóveis rurais situados no município de Cruz Machado/PR.

Sala das Sessões, em 22 de março 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13936.000145/95-45

Recurso n.º: 120.912

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.692.

Brasília-DF, 10/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A RFN / FOR / CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Antonio Carlos de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5487